



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.911501/2012-27
ACÓRDÃO	3002-003.853 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALÇADOS SATRYANI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

REINTEGRA. VERDADE MATERIAL. ERRO FORMAL NO PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovadas, por diligência, a exportação de bens manufaturados e a correspondência entre NCM, notas fiscais e declarações de exportação, admite-se a correção de erro formal no PER/DCOMP, reconhecendo-se o crédito do REINTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER/DCOMP nº 36699.96596.071112.1.5.17-4996, transmitido em 07/11/2012, por meio do qual a interessada Calçados Satryani Ltda., CNPJ nº 04.632.137/0001-10, pleiteia o ressarcimento de crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 1º trimestre de 2012.

1. Decisão de 1ª instância

O pedido foi analisado e parcialmente deferido pelo Despacho Decisório de 03/01/2013, que reconheceu apenas parte do crédito pleiteado, fixando-o em R\$ 4.273,24 dos R\$ 10.764,28 originalmente solicitados.

A contribuinte foi cientificada em 21/01/2013.

2. Manifestação de Inconformidade

Inconformada com o indeferimento parcial, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustenta, em síntese:

- ocorrência de erro material de preenchimento nos pedidos eletrônicos nº 36699.96596.071112.1.5.17-4996 e nº 21161.60799.270712.1.3.17-0020;
- necessidade de apresentação de novo demonstrativo de crédito para correção das inconsistências;
- juntada de documentação comprobatória (cópias de notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2012 e respectivos comprovantes de embarque) que respaldam integralmente o crédito pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de origem, contudo, julgou improcedente a manifestação.

3. Recurso Voluntário e diligência

Em sede de Recurso Voluntário, este colegiado, considerando a alegação de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e o princípio da verdade material, entendeu que a vedação à retificação prevista na norma de regência não impede a análise da documentação apresentada no processo administrativo regularmente instaurado.

Assim, em decisão anterior, converteu o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem analisasse os documentos apresentados e certificasse a eventual procedência do crédito, ainda que parcial, quantificando o valor passível de reconhecimento.

A diligência foi cumprida e resultou em relatório técnico minucioso, no qual:

- foram correlacionados todos os itens das Notas Fiscais Eletrônicas com as respectivas Declarações de Exportação (DE) e Registros de Exportação (RE);
- constatou-se que, no caso concreto, não ficou claro se deveria prevalecer a “Ficha Bens Exportados” constante do PER/DCOMP transmitido eletronicamente ou a tabela colacionada na manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte alterou valores e incluiu novos NCMs (64035190, 64041900 e 64052000);
- elaboraram-se tabelas comparativas (“Tabela 1” e “Tabela 2”), demonstrando que a diferença do pedido com o valor reconhecido decorre tanto da distribuição de valores informados pelo próprio contribuinte, limitada por NCM, quanto da inclusão dos referidos códigos NCM não contemplados no PER/DCOMP original.

4. Conclusão da diligência

O relatório técnico finalizou informando que, caso o órgão julgador entenda cabível a aceitação das retificações e inclusões promovidas na manifestação de inconformidade, o contribuinte teria direito ao crédito apurado na Tabela 1 ou na Tabela 2, a critério deste colegiado.

o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I - Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

II- Preliminar

II. 1 – Prescrição intercorrente

A Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 20/02/2013, mas seu julgamento pela DRJ somente ocorreu em 26/03/2019, ou seja, mais de seis anos após a interposição do recurso administrativo.

Alega, assim, que o decurso de mais de seis anos entre a interposição e o julgamento de sua manifestação acarretaria a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional.

De fato, constata-se que o processo permaneceu em tramitação por período considerável. Todavia, importa assinalar que:

- Não há previsão expressa de prescrição intercorrente no Código Tributário Nacional (CTN) nem no Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.
- O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, embora fixe prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, não estabelece sanção de extinção do crédito tributário em caso de descumprimento, sendo considerado prazo de natureza imprópria.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, consolidada na Súmula CARF nº 11:

“O prazo de 360 dias para a decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, é impróprio, não implicando a nulidade do lançamento nem a prescrição ou decadência do crédito tributário.”

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 aplica-se apenas às execuções fiscais, não alcançando processos administrativos. O precedente citado pela Recorrente (REsp 855.525/RS) refere-se a execução fiscal, hipótese diversa da presente.

Portanto, não há fundamento legal para o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal em exame.

Rejeito a preliminar.

III- Mérito

Inicialmente cabe ressaltar que a Segunda Turma Extraordinária deste Egrégio Conselho Administrativo, nos autos do processo nº 11065.911501/2012-27, converteu o julgamento em diligência com o objetivo de certificar a eventual procedência do crédito informado no mencionado PER/DCOMP, ainda que parcial, quantificando o valor que deve ser

reconhecido à contribuinte à título do REINTEGRA apurado em relação às operações ocorridas no 1º trimestre de 2012.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Calçados Satryani Ltda. contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP nº 36699.96596.071112.1.5.17-4996, pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA relativo ao 1º trimestre de 2012.

O crédito postulado decorre do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela MP nº 540/2011 e convertido na Lei nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 13.043/2014. O regime assegura o ressarcimento de parte dos tributos incidentes na cadeia de produção de bens manufaturados exportados, desde que comprovada a exportação e a observância dos percentuais fixados em lei e ato infralegal.

A Recorrente apresentou toda a documentação comprobatória, fiscal e aduaneira, incluindo notas fiscais de exportação, Registros de Exportação (RE) e Declarações de Exportação (DE), todos com averbação de embarque em estrita consonância com o período do PER/DCOMP.

A alegação de que não seria possível retificar o PER/DCOMP após homologação parcial não afasta o direito material. A própria Lei nº 12.546/2011, em seu art. 2º, e o Decreto nº 7.633/2011, art. 3º, asseguram o ressarcimento quando demonstrada a exportação de bens manufaturados, independentemente de meros erros formais.

O relatório técnico juntado aos autos analisou minuciosamente a documentação apresentada pela Recorrente, confirmando a correspondência entre as Notas Fiscais eletrônicas e as respectivas Declarações de Exportação (DE/DSE/RE) que instruíram o PER/DCOMP nº 36699.96596.071112.1.5.17-4996, referente ao 1º trimestre de 2012.

Conforme registrado, o indeferimento parcial do crédito original decorreu exclusivamente de batimento eletrônico, o qual não considerou erros materiais posteriormente esclarecidos pela contribuinte.

No retorno de diligência, (fls. 149 a 154) o órgão técnico expressamente reconheceu que, caso sejam acolhidas as retificações apresentadas na manifestação de inconformidade — notadamente a inclusão do NCM 64039990 e os registros de exportação correlatos —, assiste pleno direito ao contribuinte ao crédito apurado, nos valores demonstrados nas Tabelas 1 ou 2, a critério deste colegiado.

Destaco, em reforço, que o princípio da verdade material, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999, impõe que a decisão administrativa considere a realidade efetiva dos fatos, não podendo a mera vedação formal de retificação do PER/DCOMP obstar o reconhecimento de um crédito cuja ocorrência restou cabalmente demonstrada.

Assim, acolho integralmente as conclusões da diligência e, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 72, § 2º, do RICARF/2023, dou provimento ao recurso

voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente no montante a ser apurado em conformidade com os valores constantes da tabela 1 no valor de R\$ 2.220,25 conforme o retorno de diligência, autorizando a homologação das compensações/ressarcimentos cabíveis.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon